



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 114/2009 - 187ª. **SESSÃO ORDINÁRIA DE: 08/12/2008**
PROCESSO Nº 1/3219/2006 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.20112-9**
RECORRENTE: COMERCIAL ARAGAO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
REVISOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza
AUTUANTE: Antonio Clidenor de Lucena

EMENTA: ICMS/ Falta de recolhimento. 1. Restou demonstrada a falta de recolhimento na forma e prazos regulamentares, do imposto não declarado e apurado, conforme planilhas constantes dos autos. **2.** A *Diligência Fiscal Específica* instruiu os autos do processo administrativo tributário com a prova da acusação fiscal. As planilhas conduzem à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de Infração julgado **PROCEDENTE** por unanimidade de votos. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, conforme *Parecer* adotado pela PGE. **4.** Infringidos o art. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97 – RICMS/Ce e a Penalidade: Art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

Trata-se de *Diligência Fiscal Específica* tendo por motivo a fiscalização de contribuinte enquadrado em regime de *Empresa de Pequeno Porte* – EPP – que resultou na lavratura de *Auto de Infração* referente “a falta de recolhimento do imposto [...] na forma e nos prazos regulamentares, referentes a janeiro de 2006 a maio de 2006 no valor de R\$ 4.527,61”.

Aplicou-se a sanção prevista no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Não há *Informações Complementares ao Auto de Infração*, sendo o processo administrativo tributário instruído com a *Ordem de Serviço* e o *Termo de Início de Fiscalização*, tratando-se de diligência fiscal específica, como alhures se decalca.

Através de Despacho às fls. 07, pela Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário, o contribuinte fora intimado da reabertura do prazo de 20 (vinte dias), com base no art. 27, inciso IV, da Lei nº 12.732, de 1997 para que procedesse a impugnação ou liquidação do débito.

Operando-se a revelia, o julgador antes de proferir o julgamento solicitou:
“Anexar aos autos planilhas comprovadoras do montante da autuação [...]”

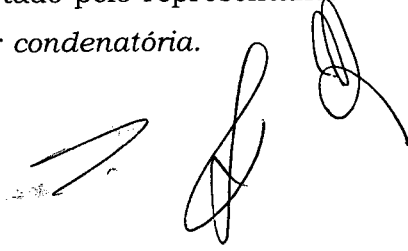
Trazidas à colação, resolvera o julgamento em 1ª Instância, pela procedência da autuação.

Regularmente intimado da decisão, interpôs o recurso voluntário, encaminhado-se o processo à 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários.

O *Parecer da Consultoria Tributária do CONAT* adotado pelo representante da d. PGE, opinara pela confirmação da decisão singular *condenatória*.

É o breve relatório.

ARGB

Handwritten signatures and initials in black ink, including a large stylized signature and several smaller initials.

VOTO DO RELATOR

Os autos do presente *processo administrativo tributário* somente após instruídos regularmente passaram a comprovar a infração tributária que se estampa na peça essencial – *auto de infração* - do processo.

Daí paira que no período assinalado [janeiro a maio de 2006] constatou-se, conforme as planilhas de fls 14 a 17, a falta de recolhimento de imposto não declarado e apurado, no valor de R\$ 4.527,61.

Tal fato conduz a inobservância dos arts. 73 e 74 do RICMS – Dec. nº 24.569/97.

Não subsistem os argumentos recursais, porque equivocados no protesto de que o agente fiscal não fizera a contagem física de estoques e que, por esse motivo deixara de verificar que não ocorreu venda de mercadorias sem notas fiscais porque as mercadorias se encontram nos estoques da empresa.

Tais argumentos não contraditam a acusação fiscal, pelo que assiste razão ao julgamento singular que acatara o feito, em seus termos, pois o levantamento fiscal não se restringe somente à sistemática de levantamento de estoque - SLE.

Ressaltou o *Parecer da Consultoria Tributária* que:

"... o agente fiscal optara por realizar levantamento das entradas e saídas de caixa da empresa, prescindindo este de exame nos estoques físicos de mercadorias. Através da apuração financeira realizada, constatara que a empresa efetuara desembolsos em valores superiores às receitas obtidas com as vendas, indício este que leva ao convencimento de que o contribuinte cumprira com parte de seus pagamentos utilizando recursos de vendas não registradas, realizadas sem as competentes notas fiscais."

O argumento recursal não encontra guarida, sob o lustro de que não lhe fora dada oportunidade de contraditar a acusação, salientando-se que tendo sido revel em 1ª Instância, e conhecendo da decisão monocrática, passou a integrar a relação na lide, no estado em que esta se encontra, ao conhecer os termos da acusação para contrapor-se no recurso ora *sub examen*.

Examinado o recurso (voluntário) interposto, os fatos mostram-se desprovidos de razão que possam desconstituir a acusação fiscal, o qual não aduziu contrapor-se aos dados constantes das planilhas, pelo que se aplica a sanção estatuída no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96.

VOTO

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do *Parecer* da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

ARGB

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$ 4.527,61
Multa.....	<u>R\$ 4.527,61</u> ¹

¹ Conforme o art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 c/ redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Comercial Aragão Indústria e Comércio de Material de Construção Ltda., e** recorrida a **Célula de Julgamento de 1ª Instância,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª. Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e *Parecer* da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ..12. de fevereiro de 2009.

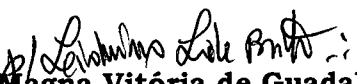

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO- Revisor


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Joao Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Lucio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO